

Certifico que foram depositados os documentos de prestação de contas relativas ao exercício do ano de 2001.

13 de Setembro de 2002. — O Ajudante, *João Artur Salgueira Vaz.*  
3000227639

## STRAUMANN, S. A — SUCURSAL EM PORTUGAL

### Anúncio n.º 7962-BCH/2007

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 3.ª Secção. Matrícula n.º 9672/990927; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 12/990927.

Certifico que foi constituída a sucursal em epígrafe, a qual se rege pelo seguinte contrato:

#### CAPÍTULO I

##### Determinações gerais

###### Artigo 1.º

A sociedade denomina-se Straumann, S. A.  
Será regida pelos presentes estatutos e o que não estiver determinado nos mesmos, pela lei vigente de sociedades anónimas.

###### Artigo 2.º

A sociedade tem como objectivo a distribuição, comercialização, compra, venda, importação e exportação de medicamentos, produtos farmacêuticos, instrumentos e equipamentos de carácter médico-sanitários e cirúrgicos, assim como a manutenção e a assistência técnica dos produtos, equipamentos e material anteriormente citados e a compra e venda de imóveis.

Tais actividades poderão ser desenvolvidas pela sociedade, bem como de forma directa ou em quaisquer outras formas admitidas em Direito, como a participação na qualidade de sócio noutras entidades de objectivo idêntico ou análogo.

Ficam excluídas todas aquelas actividades para cujo exercício a lei exija requisitos especiais que não sejam cumpridos por esta sociedade.

Se as normas legais exigissem para o exercício de algumas das actividades compreendidas no objecto social algum diploma profissional ou autorização administrativa ou inscrição nos Registos Públicos, ditas actividades deverão realizar-se por meio de pessoa que tenha o referido diploma profissional e, no seu caso, não poderão iniciar-se antes de que se tenham cumprido os requisitos administrativos exigidos.

###### Artigo 3.º

A sociedade tem duração indefinida e dará início às suas operações no dia do outorgamento da correspondente escritura de fundação, sem prejuízo do disposto, se for caso, no último parágrafo do artigo anterior.

###### Artigo 4.º

A sociedade tem o seu domicílio em Madrid, Rua de Orense, n.º 4.  
Prévio acordo da Junta Geral, o domicílio social poderá ser transferido para qualquer outro ponto do território nacional.

O órgão de administração poderá acordar a transferência do domicílio dentro do mesmo concelho municipal, assim como a criação, supressão ou transferência de sucursais, agências e delegações, tanto em território nacional como no estrangeiro.

#### CAPÍTULO II

##### Capital social e acções

###### Artigo 5.º

O capital social é de 10 000 000 de pesetas, dividido em 10 000 acções ordinárias e nominativas de uma só série e classe, representadas por meio de títulos de 1000 pesetas de valor nominal cada uma delas e numeradas correlativamente da unidade ao n.º 10 000, ambos inclusive.

As acções estão totalmente subscritas e desembolsadas em 25%, cada uma.

Os desembolsos pendentes efectuar-se-ão em dinheiro, no prazo máximo de cinco anos e serão exigidas pelo órgão de administração em uma ou várias vezes, com os requisitos estabelecidos no artigo 42.º da Lei de Sociedades Anónimas.

Não será necessária a publicação do anúncio no Boletim Oficial do Registo Comercial, estabelecido nesse preceito quando todos os accionistas tenham efectuado o desembolso mediante notificação feita pelo órgão administrador.

Nenhum accionista incorrerá em mora até que vença o prazo fixado no anúncio do Boletim do Registo Comercial.

###### Artigo 6.º

Os títulos das acções poderão ter o carácter múltiplo dentro da mesma série e conterão todas as menções ordenadas na lei.

As acções figurarão no livro de registo de acções nominativas, onde serão escritas as sucessivas transferências das mesmas, assim como a constituição de direitos reais e encargos sobre elas.

O órgão de administração poderá exigir que se acredite de forma garantida a transmissão e constituição de direitos reais sobre as acções para a sua inscrição no livro registo e que, em caso de endosso, está devidamente acreditada a identidade e capacidade dos titulares.

Qualquer accionista terá direito a receber as que lhe correspondam, isentas de gastos.

Enquanto não se tenham imprimido e entregado os títulos, o accionista terá direito a obter certificação das acções inscritas em seu nome.

###### Artigo 7.º

A acção confere ao seu titular legítimo a condição de sócio e atribui-lhe os direitos reconhecidos na lei e nestes estatutos.

Nos termos estabelecidos na lei e salvo os casos nela previstos, o accionista terá, como mínimo, os seguintes direitos:

- 1) O de participar na divisão de lucros sociais e no património resultante da liquidação;
- 2) O de subscrição preferencial na emissão de novas acções ou de obrigações de conversão;
- 3) O de assistir e votar nas Juntas Gerais e o de impugnar os acordos sociais;
- 4) O de informação.

###### Artigo 8.º

Em qualquer transmissão de acções por actos intervivos a favor de estranhos, os seguintes requisitos:

O accionista que tenha proposto transmitir as suas acções ou alguma delas, deverá comunicá-lo, por escrito, indicando a sua numeração, preço e comprador, dirigido ao órgão de administração, o qual o notificará aos restantes sócios no prazo de 10 dias naturais e na morada que conste como de cada um deles no livro de registo de acções nominativas. Dentro dos 30 dias naturais seguintes à data de comunicação dos accionistas, estes poderão optar pela aquisição das acções e, se forem vários a exercer tal direito, distribuir-se-á entre eles, proporcionalmente às acções que possuam, atribuindo-se neste caso os excedentes da divisão ao optante titular de maior número de acções.

Finalizado o dito prazo, sem que os sócios exerçam o direito ou se o exercitarem parcialmente, a sociedade poderá optar, dentro de um novo prazo de 30 dias naturais, a contar desde a extinção do anterior, entre permitir a transmissão projectada do todo ou do resto ou de adquirir as acções para si, na forma permitida legalmente. Finalizado este último prazo, sem que, nem pelos sócios nem pela sociedade, se tenha feito uso do direito de aquisição preferente, o accionista ficará livre para acções as suas acções ou o resto delas à pessoa e nas condições que comunicou aos administradores, sempre que a transmissão tenha lugar dentro dos meses seguintes à finalização do último prazo indicado. Para o exercício deste direito de aquisição preferente, o preço de compra, no caso de discrepância, será o que designem os auditores da sociedade, e se esta não estiver obrigada a verificar as suas contas, pelo auditor designado, a solicitação de qualquer das partes, pelo registador comercial da morada social.

Os requisitos precedentes estabelecidos não serão necessários quando a transmissão pretendida seja aprovada por unanimidade na assembleia geral, com assistência de todos os sócios.

O direito de aquisição preferente que fica regulamentado será feita em qualquer transmissão intervivos, seja voluntária ou consequência de um procedimento judicial ou administrativo de execução. Nos últimos casos citados no parágrafo anterior, os prazos para o exercício do direito de preferente aquisição por parte dos sócios ou da sociedade, contar-se-ão desde o dia seguinte àquele em que pelo arrematante ou adjudicatário seja solicitada a inscrição da adjudicação das acções. O valor real, na falta de acordo entre as partes, será fixado de modo idêntico ao das transmissões voluntárias.

O direito de aquisição preferente não será realizado quando o adquirente seja cônjuge, ascendente ou descendente do...

As limitações à transmissibilidade das acções regulamentadas nos parágrafos anteriores serão igualmente aplicáveis quando o objecto da transmissão sejam direitos de subscrição preferente ou na assinatura gratuita de novas acções.

#### Artigo 9.º

As acções são indivisíveis. Os coproprietários de uma acção terão que designar uma única pessoa para o exercício dos direitos de sócio e responderão solidariamente perante a sociedade de quantas obrigações se derivem da condição de accionistas. A mesma regra aplicar-se-á aos restantes supostos de cotitularidade de direitos sobre as acções.

#### Artigo 10.º

No caso de usufruto de acções, a qualidade de sócio reside no nulo proprietário, mas o usufruto terá direito, em todo o caso, aos dividendos acordados pela sociedade durante o usufruto. Nos restantes, as relações entre o usufrutuário e o único proprietário e o conteúdo do usufruto reger-se-á pelo título construtivo deste. Na sua falta, reger-se-á o usufruto pelo estabelecido na Lei de Sociedades Anónimas e no previsto por esta, pela legislação civil aplicável.

#### Artigo 11.º

No caso de retenção ou embargo observar-se-á o disposto na Lei de Sociedades Anónimas.

#### Artigo 12.º

Nos aumentos de capital social com emissão de novas acções, ordinárias ou privilegiadas, os antigos accionistas e os titulares das obrigações convertíveis poderão exercer, dentro de um prazo que para este efeito lhes conceda a administração da sociedade e que não será inferior a um mês desde a publicação do anúncio de oferta de subscrição no Boletim Oficial do Registo Comercial, o direito a subscrever na nova emissão um número de acções proporcional ao valor nominal das acções que possua ou das que correspondam aos titulares de obrigações convertíveis.

Quando todas as acções forem nominativas, poderá substituir-se a publicação do anúncio referido no parágrafo anterior, por uma comunicação escrita em carta registada com aviso de recepção, a cada um dos accionistas e aos usufrutuários inscritos no livro de registo de acções nominativas calculando-se o prazo de subscrição desde o envio da comunicação.

Não será necessário o requisito da publicação ou notificação, quando não existam obrigações convertíveis, e o acordo seja adoptado na assembleia geral universal, com assistência de todos os sócios, e assistência, se for caso, de titulares de direitos de usufruto que tenham direito de subscrição por renúncia do único proprietário, e a subscrição tenha lugar na mesma assembleia.

O direito de subscrição preferente não terá lugar quando o aumento de capital seja derivado da conversão de obrigações em acções ou à absorção de outra sociedade ou de parte do património excindido de outra sociedade, nem quando seja acordada a sua supressão pela assembleia geral porque o interesse da sociedade assim o exigir, cumprindo os requisitos estabelecidos na Lei de Sociedades Anónimas.

### CAPÍTULO III

#### Órgãos da sociedade

#### Artigo 13.º

Os órgãos da sociedade são:

- A — A assembleia geral de accionistas;
- B — Órgão de administração.

#### A — Assembleia geral de accionistas

#### Artigo 14.º

Os accionistas, constituídos em assembleia geral, devidamente convocada, decidirão por maioria sobre os assuntos próprios da competência da assembleia.

Todos os sócios, inclusive os dissidentes e os assistentes à reunião, ficam sujeitos aos acordos da assembleia geral. Ficam excluídos os direitos de separação e impugnação estabelecidos na lei.

#### Artigo 15.º

As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e terão de ser convocadas pelos administradores.

Assembleia geral ordinária é a que se deve reunir dentro dos seis primeiros meses de cada exercício para censurar a gestão social, aprovar, se for caso, as contas do exercício anterior e resolver sobre a aplicação do resultados.

A partir da convocatória da assembleia geral, qualquer accionista poderá obter da sociedade, de forma imediata e gratuita, os documentos que tiverem de ser submetidos à aprovação da mesma e, se for caso, o parecer dos auditores de contas. Na convocatória será mencionado este direito.

Assembleia geral extraordinária é qualquer outra diferente da ordinária anual.

#### Artigo 16.º

Qualquer assembleia geral deverá ser convocada mediante anúncio publicado no Boletim Oficial do Registo Comercial e num dos jornais diários de maior tiragem no local, pelo menos 15 dias antes da data fixada para a sua celebração.

O anúncio indicará a data da reunião na primeira convocatória, e todos os assuntos que se tenham que tratar. Poderá, também, constar a data na que, se for necessário, se reunirá a assembleia em segunda convocatória.

Entre a primeira e a segunda reunião deverá existir, pelo menos, um prazo de 24 horas.

Não obstante, a assembleia entender-se-á e ficará validamente constituída para tratar qualquer assunto, sempre que esteja presente todo o capital desembolsado e os assistentes aceitem, por unanimidade, a sua celebração.

#### Artigo 17.º

Os administradores poderão convocar a assembleia geral extraordinária sempre que acharem conveniente para os interesses sociais. Deverão, também convocá-la quando o solicite um número de sócios titulares de, pelo menos, 5% do capital social, expressando na solicitação os assuntos a tratar na assembleia. Neste caso, a assembleia será convocada para que se realize dentro dos 30 dias seguintes à data em que se tenha requerido notarialmente aos administradores para convocá-la.

#### Artigo 18.º

A assembleia geral, seja ela ordinária ou extraordinária, ficará validamente constituída em primeira convocatória, quando os accionistas presentes ou representados possuam, pelo menos, 25% do capital subscrito com direito a voto. Em segunda convocatória será válida a constituição da assembleia seja qual for o capital presente.

Contudo, para que a assembleia geral ordinária ou extraordinária possa decidir validamente a emissão de obrigações, o aumento ou a diminuição do capital, a transformação, fusão ou cisão da sociedade e, em geral, qualquer modificação dos estatutos sociais, será obrigatório, em primeira convocatória, que estejam presentes ou representados um número de accionistas que possua, pelo menos, 50% do capital subscrito com direito a voto.

Em segunda convocatória será suficiente a presença de 25% do referido capital. Quando assistam accionistas que representem menos do 50% do capital subscrito com direito a voto, os acordos aos quais se refere o parágrafo anterior só poderão ser adoptados validamente com o voto favorável dos dois terços do capital presente ou representado na assembleia.

#### Artigo 19.º

Poderão assistir à assembleia geral os detentores de acções que, com cinco dias de antecedência àquele em que se tenha de celebrar a assembleia, tenham depositado as suas acções ou, se for caso, os certificados que acreditem o depósito daquelas numa entidade autorizada.

Os administradores deverão assistir às assembleias gerais e o presidente da assembleia geral poderá autorizar que assista qualquer outra pessoa que julgar conveniente. Contudo, a assembleia, poderá revogar essa autorização.

#### Artigo 20.º

Qualquer accionista que tenha direito a assistir poderá fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa, mesmo que esta não seja accionista, nos termos e com os limites estabelecidos nos artigos 106.º e 107.º da Lei de Sociedades Anónimas.

As restrições estabelecidas em tais preceitos não serão aplicáveis quando o representante seja cônjuge, ascendente ou descendente do representado ou quando aquele tenha um poder forense outorgado por escritura pública com poderes para administrar todo o património que o representado tiver em território nacional.

## Artigo 21.º

A assembleia geral será presidida pelo presidente do conselho de administração e, na sua falta, por qualquer um dos vice-presidentes e, se não os houver, pelo accionista que seja eleito em cada caso pelos sócios assistentes à reunião.

Actuará como secretário da assembleia aquele que o for do conselho de administração e, na sua falta, o vice-secretário e, na falta deste, a pessoa que seja nomeada pelos accionistas assistentes à reunião.

## Artigo 22.º

Os acordos da assembleia geral serão adoptados por maioria de votos. Exceptuam-se os casos em que a lei exige uma maioria reforçada ou a unanimidade.

Cada acção dá direito a um voto.

Compete ao presidente ou a quem o substituir presidir às sessões. Relativamente à verificação dos assistentes e direito de informação dos accionistas, será cumprido o que determina a lei.

## Artigo 23.º

As actas das assembleias poderão ser aprovadas de qualquer uma das formas previstas pela Lei de Sociedades Anónimas ou em outra assembleia posterior. Se forem aprovadas na própria assembleia serão assinadas pelo secretário da mesma, com o parecer favorável do presidente. Se forem aprovadas pelo presidente e pelos revisores aos quais se refere o artigo 113.º da Lei, será assinada por todos eles. E se forem aprovadas na assembleia posterior, pelo secretário da referida assembleia, com o parecer favorável do presidente.

A acta terá força executiva a partir da data da sua aprovação.

Os administradores poderão requerer a presença de um notário para que redija a acta da assembleia e estarão obrigados a fazê-lo sempre que, com cinco dias de antecedência ao previsto para a celebração da assembleia, seja solicitado pelos accionistas que representem, pelo menos, 1% do capital social. Em ambos os casos, a acta notarial será considerada como acta da assembleia.

## B — Órgão de administração

## Artigo 24.º

A sociedade será dirigida e administrada, de forma corporativa, por um conselho de administração, ao qual compete também a representação da sociedade, em julgamento e for a dele, de forma corporativa.

## Artigo 25.º

A representação abrange todos os actos compreendidos no objecto social, possuindo os poderes mais amplos para contratar em geral, executar quaisquer actos e negócios, obrigacionais ou de disposição, de administração corrente ou extraordinária e de rigoroso domínio, relativamente a quaisquer bens, dinheiro, móveis, imóveis, valores mobiliários e efeitos de comércio, sem outra excepção que a daqueles assuntos que sejam da competência legal da assembleia geral.

De forma simplesmente enunciativa, e sem que, por isso, sejam limitadas as atribuições dos administradores nos actos e negócios que não sejam abrangidos expressamente pela lista; competem aos mesmos estes poderes e tudo aquilo que com as mesmas estiver relacionado, amplamente e sem nenhum limite:

a) Comprar, vender, trocar e, de qualquer outro modo, adquirir e alienar quaisquer bens móveis, imóveis, bens movíveis, direitos reais, valores, patentes e marcas, mercadorias, veículos, maquinaria e participações em tais bens;

b) Aceitar, constituir, outorgar, modificar, registar e cancelar hipotecas e outras garantias reais ou pessoais de qualquer tipo em segurança de créditos, preços com prazo e obrigações de qualquer tipo;

c) Pedir em empréstimo uma ou mais quantias, em dinheiro, pelo tempo, juros e de pagamento que julgar conveniente e contratar tudo o que for procedente conforme a natureza de tais contratos; avaliar os bens para efeitos da sua venda; fixar domicílios, sujeitar-se a determinados julgados e tribunais e renunciar ao seu foro próprio;

d) Outorgar quaisquer actos, contratos ou negócios jurídicos com os pactos, cláusulas e condições que julgarem conveniente estabelecer; transigir e pactuar arbitragens; participar em concursos e leilões, fazer propostas e aceitar adjudicações;

e) Administrar, nos termos mais amplos, bens imóveis ou móveis, prestar declarações de construções, divisões materiais, agrupamentos, segregações e quaisquer modificações de hipotecas. Combinar, modificar, transmitir e extinguir alugueres e quaisquer outras aquisições ou cedências de uso e gozo;

f) Enviar, aceitar, endossar, intervir e protestar letras de câmbio e outros documentos de circulação;

g) Solicitar a abertura de contas correntes e de crédito em quaisquer instituições bancárias e de crédito; controlar as referidas contas e fechá-las quando o julgar conveniente; fazer depósitos nas mesmas, passar documentos de pagamento, cheques e quaisquer outros documentos necessários para dispor das quantias depositadas em tais contas sem nenhum limite;

h) Celebrar contratos de seguro contra incêndio com as condições que contratar com a sociedade seguradora, podendo receber prémios e indemnizações nos casos em que houver lugar a isso; formalizar contratos de água, electricidade, telefone e outros assuntos procedentes;

i) Outorgar contratos de trabalho, de transporte e levantar e enviar objectos, envios e vales;

j) Comparecer perante julgados, audiências e tribunais de qualquer ordem e jurisdição, sindicatos e organismos de qualquer grau, representando a sociedade; intervir em processos governativos, julgamentos e processos civis, laborais, penais, económico-administrativos, contencioso-administrativos e actos de jurisdição voluntária; fazer e contestar requerimentos e querelas de qualquer tipo e celebrar actos de conciliação; iniciar recursos, inclusive de anulação, revisão e nulidade, ratificar escritos e desistir das actuações tanto directamente como através de advogados ou procuradores, aos quais poderão outorgar os poderes correspondentes, incluindo as faculdades de confessar em julgamento e absolver posições;

k) Dirigir a organização comercial da sociedade e os seus negócios, nomeando e despedindo empregados e representantes;

l) Outorgar e assinar quaisquer documentos públicos ou privados, podendo levantar e cobrar quaisquer quantias e dinheiros do Estado, Finanças e outras entidades públicas ou privadas ou particulares, assinando para esse efeito cartas de pagamento, recibos, facturas e livranças;

lh) Conceder, modificar e revogar quaisquer procurações, amplas ou restringidas, detalhando as faculdades, mesmo que não estejam mencionadas neste artigo.

Qualquer limitação das faculdades representativas do órgão de administração, tanto se forem impostas pelos estatutos como se derivarem de decisões da assembleia geral, não terão efeito face a terceiros, sem prejuízo da sua validade e da responsabilidade em que possam incorrer os administradores perante a sociedade no caso de extralimitação ou abuso de faculdades ou pela realização de actos que não estejam abrangidos pelo objecto social que obriguem a sociedade, devido ao que dispõe a Lei de Sociedades Anónimas.

## Artigo 26.º

Para ser administrador não será necessário ser accionista da Companhia. A sua designação e despedimento (que poderão ser decididas em qualquer momento) competem à assembleia geral. A duração do cargo será pelo período de cinco anos. Os administradores poderão ser reeleitos uma ou mais vezes por períodos com a mesma duração. Não poderão ser nomeados administradores aqueles que estiverem abrangidos por causas de incapacidade ou de incompatibilidade legal para exercer o cargo, especialmente aquelas que determina a Lei n.º 25/1983, de 26 de Dezembro, a Lei da Comunidade de Madrid de 14 de Março de 1984 e a Lei n.º 9/91, de 22 de Março.

## Artigo 27.º

O conselho de administração estará formado por um mínimo de três conselheiros e um máximo de nove.

Se durante o período para o qual foram nomeados os administradores se produzirem vagas, o conselho poderá nomear entre os accionistas as pessoas que tenham de ocupá-las até que se reúna a primeira assembleia geral.

O funcionamento do conselho de administração reger-se-á pelas normas seguintes:

1.ª O conselho de administração ficará validamente constituído quando assistam à reunião, presentes ou representados sempre por outro conselheiro, um número destes que supere a metade aritmética do número deles que o integrem. A representação será outorgada mediante carta dirigida ao presidente. O conselho de administração reunir-se-á nos dias que ele próprio delibere e sempre que o decida o seu presidente ou o peçam dois dos seus componentes, em cujo caso serão convocados por aquele para se reunir no prazo dos 15 dias seguintes ao requerimento. A convocatória será sempre feita por escrito dirigida pessoalmente a cada conselheiro, com uma antecedência mínima de cinco dias ao da data da reunião. A reunião do conselho será válida sem necessidade de prévia convocatória quando, estando

reunidos todos os seus membros, deliberem, por unanimidade, a celebração da reunião.

Aberta a sessão, será feita a leitura, pelo secretário, dos pontos que constam na ordem dos trabalhos, iniciando-se o seu debate e a votação correspondente.

O conselho deliberará sobre as questões que constam na ordem dos trabalhos e também sobre todas aquelas que o presidente determinar ou a maioria dos vogais presentes ou representados propuserem, mesmo que não estiverem incluídos no mesmo;

2.ª Os acordos serão adoptados por maioria absoluta dos conselheiros assistentes à reunião. Se houver empate na votação decidirá o voto pessoal do presidente.

Os acordos constarão em actas, que serão aprovadas pelo próprio órgão no final da reunião ou na seguinte e que serão assinadas pelo secretário da reunião, com o parecer favorável da pessoa que tenha desempenhado a função de presidente;

3.ª O conselho nomeará entre os seus componentes ao presidente, e se o considerar conveniente um ou vários vice-presidentes. Do mesmo modo nomeará livremente a pessoa que tenha de desempenhar o cargo de secretário e se o julgar conveniente outra de vice-presidente, que poderá não ser conselheiro;

4.ª O conselho poderá delegar permanentemente alguma ou todas as suas faculdades de administração e representação, excepto as que não são delegáveis de acordo com a lei, numa comissão executiva ou num ou dois conselheiros-delegados, nomeando os administradores que devam ocupar tais cargos, e sempre que o acordo seja adoptado com o voto favorável dos dois terços dos componentes do conselho.

No acordo de delegação será indicado o regime de actuação dos nomeados.

### C — Execução dos acordos

#### Artigo 28.º

A faculdade de certificar as actas compete ao secretário ou vice-secretário do conselho de administração, e serão passados com o parecer favorável do presidente ou qualquer um dos vice-presidentes.

#### Artigo 29.º

A elevação a público dos acordos sociais compete às pessoas com poderes para certificar.

Também poderão ser elevados a públicos por qualquer membro do conselho administração quando for autorizado para tal no próprio acordo.

E também. Por qualquer pessoa que possua estas faculdades concedidas por escritura de procuração, inscrita no Registo Mercantil. Os poderes poderão ser gerais para quaisquer acordos, sempre que nos mesmos constar a designação específica do mandatário para que use essa faculdade.

## CAPÍTULO IV

### Exercício social

#### Artigo 30.º

O exercício social coincidirá com o ano natural. Excepcionalmente, o primeiro exercício começará no dia do outorgamento da escritura de fundação e concluirá no dia 31 de Dezembro do mesmo ano.

## CAPÍTULO V

### Contas anuais e aplicação do resultado

Os administradores da sociedade estão obrigados a apresentar, no prazo máximo de três meses, contados a partir do fecho do exercício social, as contas anuais, o relatório de gestão e a proposta de aplicação do resultado, assim como, se for caso, as contas e o relatório de gestão consolidados.

As contas anuais constarão do balanço, a conta de prejuízos e lucros e a memória.

A partir da convocatória e até à celebração da assembleia, qualquer accionista poderá obter da sociedade, de forma imediata e gratuita, os documentos que tenham de ser sujeitos à aprovação da mesma e o relatório dos auditores de contas, no caso de que existam. O anúncio da assembleia mencionará expressamente este direito.

As contas anuais e o relatório de gestão deverão ser assinados por todos os administradores. Se faltar a assinatura de algum deles será indicado em cada um dos documentos em que faltar, com expressa indicação da causa.

#### Artigo 32.º

A assembleia geral decidirá sobre a aplicação do resultado do exercício de acordo com o balanço aprovado.

Em qualquer caso, uma quantia igual ao 10% do benefício do exercício será destinada à reserva legal até que esta atinja, pelo menos, 20% do capital social. A reserva legal, enquanto não superar o limite indicado, só poderá ser destinada à compensação de prejuízos no caso de que não existam outras reservas disponíveis suficientes para este fim.

Só depois de satisfeitas as normas previstas pela lei se poderão repartir os dividendos com cargo ao benefício do exercício ou às reservas de livre disposição, no caso de que o valor do património bruto contável não for ou, como consequência da distribuição, não resulte ser inferior ao capital social. No caso de que existam prejuízos de exercícios anteriores que fizessem com que esse valor do património bruto da sociedade fosse inferior à quantia do capital social, o benefício será destinado à compensação destes prejuízos.

As despesas de estabelecimento e as de investigação e desenvolvimento, susceptíveis de ser recolhidas como activos deverão ser amortizadas no prazo máximo de cinco anos.

O fundo de comércio só poderá contar no activo do balanço quando tenha sido adquirido a título oneroso. A sua amortização, que deverá ser feita de modo sistemático, não poderá exceder o período durante o qual o dito fundo contribuir para obtenção de lucros para a sociedade, com o limite máximo de 10 anos. Quando a amortização superar os cinco anos deverá fazer-se constar na memória a justificação oportuna.

Até que estas despesas não tenham sido amortizadas totalmente, é proibida qualquer distribuição de benefícios, salvo se a quantia das reservas disponíveis for, no mínimo, igual à quantia das despesas não amortizadas.

#### Artigo 33.º

A distribuição de dividendos pelos accionistas ordinários será feita na proporção do capital que tenham desembolsado.

No acordo de distribuição de dividendos a assembleia geral fixará o momento e a forma de pagamento.

#### Artigo 34.º

A distribuição pelos accionistas de quantias por conta de dividendos só poderá ser acordada pela assembleia geral ou pelos administradores, com as limitações e cumprindo os requisitos estabelecidos pela lei.

## CAPÍTULO VI

### Dissolução e liquidação

A sociedade dissolver-se-á pelas causas previstas legalmente. A assembleia geral nomeará os liquidadores, sempre em número ímpar.

#### Artigo 36.º

Depois de pagos todos os credores ou consignado ou garantido, se for caso, a quantia dos seus créditos contra a sociedade, o activo que resultar será distribuído entre os sócios, de acordo com a lei.

## CAPÍTULO VII

### Cláusula final

#### Artigo 37.º

Qualquer discrepância que possa surgir entre os sócios ou entre estes e a sociedade, excepto naqueles casos nos que o procedimento judicial resultar obrigatório de acordo com as leis relativamente à aplicação ou interpretação destes estatutos, será resolvida mediante a arbitragem de equidade, da forma e com a aplicação da Lei n.º 36/1998, de 5 de Dezembro.

No outorgamento da escritura que se inscreve intervieram: D. Elena Fraile Chiarri, espanhola, solteira, nascida em 18 de Agosto de 1964, residente em Madrid, com domicílio profissional em Alberto Alcocer, 24 com número de identificação fiscal 7.215.297-J; D. Acis Monteiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 21 de Janeiro de 1951, com domicílio em Madrid, Bravo Murillo, 359, com cartão de residência n.º X-0011680-L, emitido em Madrid em 21 de Outubro de 1988, em vigor até o 21 de Outubro de 1993, casado; D. Tohmas Straumann, casado, de nacionalidade suíça, nascido em 22 de Julho de 1963, com domicílio em Seltisbergerstrasse 19, 4410 Liestal,

Suíça, com passaporte da sua nacionalidade n.º 7449873, emitido em Liestal, em 19 de Novembro de 1990, em vigor até 19 de Novembro de 1995. Intervêm: os dois primeiros em seu próprio nome e direito e o terceiro, em nome e representação da entidade Institut Straumann, AG, constituída de acordo com as leis suíças e actualmente com sede na Suíça CH 4437, Waldenburg. Exerce facultades em seu favor outorgadas mediante procuração outorgada em Waldenburg, em 13 de Janeiro de 1992, perante D. Meinrad Zummwald, notário público de Waldenburg, redigida em espanhol e inglês e em cuja cópia consta a Apostilha da Convenção da Haia, que se inclui e acompanha. O capital social é fixado na quantia de 10 000 000 de pesetas, totalmente subscrito e realizado da seguinte forma e proporção: D. Elena Fraile Chiarri subscrive a acção n.º 1, D. Acis Monteiro subscrive a acção n.º 2, e a entidade Institut Straumann, AG subscrive 9998 acções, n.ºs 3 ao 10 000, ambos inclusive. Todas e cada uma das acções subscritas foram desembolsadas em 25%, em dinheiro, o qual se acredita mediante três certidões emitidas por Lloyds Bank, Oficina Principal de Madrid, com data 15 de Janeiro de 1992, nas quais consta o depósito do mesmo na conta n.º 4003101, que se inserem, assim como outra certidão emitida pela dita sociedade, com data 14 de Janeiro de 1992, na qual se faz constar que o desembolso de Institut Straumann, AG foi feito em pesetas convertíveis. Os dividendos passivos serão pagos em dinheiro dentro do prazo de cinco anos e nos termos estabelecidos pelo artigo 5.º dos estatutos. Os fundadores deliberam nomear conselheiros da sociedade D. Thomas Straumann, D. Acis Monteiro e D. Max R. Wiesendanger, de nacionalidade suíça, casado, nascido em 25 de Janeiro de 1927, com domicílio em Gundeldingerrain 29, 4059 Basileia, Suíça, com passaporte n.º 5820589, emitido em Lisetal, Suíça, em 14 de Julho de 1987. Os Srs. Straumann e Monteiro aceitam o cargo, declarando que não se encontram abrangidos por nenhuma causa de incapacidade ou incompatibilidade legal para os exercer, especialmente as derivadas das leis especiais às quais se referem estes estatutos. O Sr. Wiesendanger aceitará o dito cargo. Os nomeados, reunidos em conselho de administração acordam por unanimidade nomear dentro do conselho os seguintes cargos: presidente: D. Thomas Straumann, vogais: D. Acis Monteiro e D. Max R. Wiesendanger. Secretário não conselheiro: D. Elena Fraile Chiarri. É nomeado conselheiro delegado, com todas as facultades que legal e estatutariamente competem ao conselho de administração, excepto as legalmente indelegáveis, a D. Acis Monteiro. Todos, excepto D. Wiesendanger, aceitam o cargo. A quantia total das despesas de constituição soma 275 000 pesetas. Os outorgantes autoapoderam-se reciprocamente para rectificar a escritura que se inscreve de acordo com a certidão de registo. Insere-se certidão negativa do Registo Comercial Central com data 19 de Dezembro de 1991, n.º 176576. Por tal motivo inscrevo a sociedade denominada Straumann, S. A., assim como o desembolso do 25% do capital social, nomeação de conselheiros e conselheiros delegados, secretário não conselheiro, aceitação e distribuição de cargos; não se inscrevendo a nomeação de D. Max R. Wiesendanger pelo facto de não constar a aceitação do seu cargo, como conselheiro vogal do conselho de administração. Assim resulta de cópia da escritura outorgada em Madrid no dia 15 de Janeiro de 1992, perante o seu notário D. Juan Manuel Jorge Romero, n.º 89, de protocolo que foi apresentada às 11 horas e 29 minutos do dia 10 de Fevereiro de 1992, conforme assento 1211 do Diário 214. Pago o imposto. Madrid aos 10 de Março de 1992. Base: Declarada. Hons s/m: 17.0060 Ptas.

Registo comercial de. Volume 2214. Folha 39118. Modificações é renovação designação mudança de domicílio.

Modificações estatutárias: Revogação. Designação. Mudança de sede. Enviados os dados regulamentares ao R. M. C. Madrid 29 de Abril de 1993.

Base, sem quantia. Hons. S/m: 2100 pesetas.

3 Straumann S. A. Fraile Chiarri Elena em nome e representação da sociedade desta folha, na qualidade de secretário não conselheiro da mesma, devidamente autorizada e cumprindo o acordado pela assembleia geral extraordinária universal, na sua reunião do dia 1 de Setembro de 1992, e pelo conselho de administração, em sessão celebrada na mesma data que a referida assembleia, com a presença de todos os seus conselheiros, em cujas assembleia e reunião do conselho — cada órgão dentro do âmbito da sua respectiva competência — aprovaram por unanimidade os acordos que serão ditos, conforme certidão inserida, da qual resulta a aprovação da acta, outorgou a escritura que se inscreve, elevando a público os ditos acordos, que foram do teor literal seguinte:

1) Modificação dos artigos 8.º e 11.º dos estatutos sociais;

2) Prévio relatório dos administradores da sociedade delibera-se modificar os artigos 8.º e 11.º dos estatutos sociais no que se refere à garantia de acções e à execução da mesma e à transmissão de acções *mortis causa*.

3) Como consequência disso a redacção definitiva dos ditos artigos será a seguinte:

#### Artigo 8.º

Em qualquer transmissão de acções por actos intervivos em favor de estranhos serão cumpridos os seguintes requisitos:

O accionista que desejar transmitir as suas acções ou alguma delas deverá comunicá-lo por escrito indicando a sua numeração, preço e comprador, dirigido ao órgão de administração, o qual o notificará aos restantes sócios no prazo de 10 dias naturais e no domicílio que constar como de cada um deles no livro de registo de acções nominativas. Dentro dos 30 dias naturais seguintes à data de comunicação dos accionistas, estes poderão optar pela aquisição das acções e se forem vários os que exerçam tal direito, será distribuído entre eles na proporção das acções que possuam, atribuindo-se, se for caso, os excedentes da divisão ao optante titular de maior número de acções. Finalizado o prazo, sem que os sócios exerçam o direito, a sociedade poderá optar, dentro de um novo prazo de 30 dias naturais, a contar da extinção do anterior, ou por permitir a transmissão projectada da totalidade ou do resto ou adquirir as acções para ela, de forma legalmente permitida. Finalizado este último prazo, sem que nem os sócios nem a sociedade tenha feito uso do direito de preferente aquisição, o accionista ficará livre para transmitir as suas acções à pessoa e nas condições que comunicou aos administradores, sempre que a transmissão se faça dentro dos dois meses seguintes à finalização do último prazo indicado. Para o exercício deste direito de aquisição preferente, o preço de compra, no caso de discrepância, será aquele que determinarem os auditores da sociedade e se esta não estiver obrigada a verificar as suas contas, pelo auditor nomeado a pedido de qualquer das partes pelo conservador comercial do domicílio social.

Os requisitos estabelecidos anteriormente não serão necessários quando a transmissão pretendida for aprovada por unanimidade em assembleia geral com a presença de todos os sócios.

O direito de aquisição preferente que fica estabelecido terá lugar em qualquer transmissão inter vivos, tanto voluntária como se for consequência de um processo judicial ou administrativo de execução, especialmente nos casos de execução de garantia. Nos três últimos casos citados no parágrafo anterior, os prazos para o exercício do direito de preferente aquisição por parte dos sócios ou da sociedade, serão contados a partir do dia seguinte àquele no que pelo arrematante ou adjudicatário for solicitada a inscrição da adjudicação das acções. O valor real, se não existir acordo entre as partes, será fixado da mesma maneira que nas transmissões voluntárias.

O direito de aquisição preferente também será aplicado nas aquisições por causa de morte. Neste caso, para rejeitar a inscrição da transmissão no livro de registo das acções nominativas a sociedade deverá apresentar ao herdeiro um comprador das acções ou oferecer-se para as adquirir ela própria pelo seu valor real de acordo com o que estabelece a lei.

As limitações à transmissibilidade das acções articulada nos parágrafos anteriores serão do mesmo modo aplicáveis quando o objecto da transmissão sejam direitos de subscrição preferente ou na atribuição gratuita de novas acções.

#### Artigo 11.º

No caso de garantia ou embargamento de acções será cumprido o que manda a Lei de Sociedades Anónimas, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Transferência do domicílio social e consequente modificação do artigo 4.º dos estatutos sociais.

Delibera-se transferir o domicílio social da Calle Orense, 4, para Pedro Teixeira, 8, planta 3.ª, ambas de Madrid.

Como consequência delibera-se modificar o artigo 4.º dos estatutos sociais, que desde já terão a seguinte redacção:

#### Artigo 4.º

A sociedade tem o seu domicílio em Madrid, Calle Pedro Teixeira, 8, planta 3.ª

Mediante prévio acordo da assembleia geral o domicílio social poderá ser mudado para qualquer ponto do território nacional.

O órgão de administração poderá acordar a transferência do domicílio dentro do mesmo concelho municipal, assim como a criação, supressão ou transferência de sucursais, agências e delegações, tanto em território nacional como no estrangeiro.

#### Revogações de poderes.

Acorda-se revogar os poderes outorgados em favor do conselheiro delegado da sociedade, o Sr. Monteiro Ferreira de Oliveira, tal e como consta na escritura pública de constituição da sociedade, outorgada perante o notário público de Madrid, D. Juan Manuel Jorge Romero, em 15 de Janeiro de 1992, sob o n.º 89 do seu protocolo.

#### Outorgamento de novos poderes:

A. Outorgar os seguintes poderes em favor de D. Thomas Straumann, de nacionalidade suíça, casado, nascido em 22 de Julho de 1963, com domicílio na Suíça, Seltisbergerstrasse 19, 4410 Liestal, e titular do passaporte n.º 7449873, emitido em Liestal, em 19 de Novembro de 1990, para que em nome e representação da sociedade exerça todas e cada uma das faculdades enumeradas no artigo 25.º dos estatutos sociais, excepto as legal e estatutariamente indelegáveis, as quais aceita.

B. Outorgar procuração a D. Acis Monteiro, de nacionalidade portuguesa, separado, nascido em 21 de Janeiro de 1951 e com domicílio em Madrid, 359, e titular do cartão de residente n.º X-0011689-L, emitido em Madrid em 31 de Outubro de 1988, para que na sua qualidade de conselheiro delegado e em nome da sociedade exerça as seguintes faculdades com as limitações contidas aqui mesmo:

a) Comprar, vender, trocar e, de qualquer outro modo, adquirir e alienar quaisquer bens móveis, imóveis, bens movíveis, direitos reais, valores, patentes e marcas, mercadorias, veículos, maquinaria e participações em tais bens;

b) Aceitar, constituir, outorgar, modificar, registar e cancelar hipotecas e outras garantias reais ou pessoais de qualquer tipo em segurança de créditos, preços com prazo e obrigações de qualquer tipo solicitar a abertura de linhas de crédito;

c) Pedir em empréstimo uma ou mais quantias, em dinheiro, pelo tempo, juros e forma de pagamento que julgar conveniente e contratar tudo o que for procedente, conforme a natureza de tais contratos; avaliar os bens para efeitos da sua venda; fixar domicílios, sujeitar-se a determinados julgados e tribunais e renunciar ao seu foro próprio;

d) Outorgar quaisquer actos, contratos ou negócios jurídicos com os pactos, cláusulas e condições que julgarem conveniente estabelecer; transigir e pactuar arbitragens; participar em concursos e leilões, fazer propostas e aceitar adjudicações;

e) Administrar nos termos mais amplos bens móveis ou imóveis, prestar declarações de construções, divisões materiais, agrupamentos, segregações e quaisquer modificações de hipotecas. Combinar, modificar, transmitir e extinguir alugueres e quaisquer outras aquisições ou cedências de uso e gozo;

f) Enviar, aceitar, endossar, intervir e protestar letras de câmbio e outros documentos de circulação;

g) Solicitar a abertura de contas correntes e de crédito em quaisquer instituições bancárias e de crédito; controlar as referidas contas e fechá-las quando o julgar conveniente; fazer depósitos nas mesmas, passar documentos de pagamento, cheques e quaisquer outros documentos necessários para dispor das quantias depositadas em tais contas sem nenhum limite;

h) Celebrar contratos de seguro contra incêndio com as condições que contrator com a sociedade seguradora, podendo receber prémios e indemnizações nos casos em que houver lugar a isso; formalizar contratos de água, electricidade, telefone e outros assuntos procedentes;

i) Outorgar contratos de trabalho, de transporte e levantar e enviar objectos, envios e vales;

j) Comparecer perante julgados, audiências, e tribunais de qualquer ordem e jurisdição, sindicatos e organismos de qualquer grau, representando a sociedade; intervir em processos governativos, julgamentos e processos civis, laborais, penais, económico-administrativos, contencioso-administrativos e actos de jurisdição voluntária; fazer e contestar requerimentos e querelas de qualquer tipo e celebrar actos de conciliação; iniciar recursos, inclusive de anulação, revisão e nulidade, ratificar escritos e desistir das actuações tanto directamente como através de advogados ou procuradores, aos quais poderão outorgar os poderes correspondentes, incluindo as faculdades de confessar em julgamento e absolver posições;

k) Dirigir a organização comercial da sociedade e os seus negócios, nomeando e despedindo empregados e representantes;

l) Outorgar e assinar quaisquer documentos públicos ou privados, podendo levantar e cobrar quaisquer quantias e dinheiros do Estado, Finanças e outras entidades públicas ou privadas ou particulares, assinando para esse efeito cartas de pagamento, recibos, facturas e livranças;

lh) Conceder, modificar e revogar quaisquer procurações, amplas ou restringidas, detalhando as faculdades, mesmo que não estejam mencionadas neste artigo.

As faculdades mencionadas nas alíneas a), b), c) e f) anteriores deverão ser exercidas do seguinte modo:

Para operações de quantia inferior a 10 000 000 de pesetas poderá actuar de forma individual.

Para operações de quantia superior a 10 000 000 de pesetas será obrigatória a assinatura conjunta mancomunadamente com a de qualquer um dos restantes membros do conselho de administração.

As restantes faculdades poderão ser exercidas de modo individual.

A referida mudança de domicílio foi anunciada nos jornais desta capital: *El Mundo* e *La Gaceta* ambos do dia 21 de Setembro de 1992, cujos anúncios foram inseridos mediante fotocópia.

Por tal motivo inscrevo os referidos acordos de modificações estatutárias, revogação, designação e mudança de domicílio social sem inscrever as frases: «ou se a exercerem só parcialmente» e ;ou as restantes» que constam na segunda alínea do artigo 8.º dos estatutos, porque infringem o disposto na norma 5 do artigo 123.º RRM. Esta inscrição parcial é praticada ao abrigo do artigo 63.º RRM e em virtude do requerimento que nesse sentido se faz no próprio documento apresentado. Assim resulta de cópia da escritura lavrada pelo notário de Madrid, Garrido Cerda Emilio, no dia 15 de Outubro de 1992, sob o n.º 2474 do seu Protocolo. Apresentada cópia neste Registo às 11 horas e 21 minutos do dia 12 de Março de 1993 com o n.º 5279 conforme assento de apresentação 540 do Diário 336. Madrid aos 29 de Abril de 1993. Hons. S/M 5615 pesetas.

Nomeação. Designação. Cessação/demissão.

(24) Enviados dados regulamentar de Abril de 1997.

Nomeação. Mudança de domicílio.

6) «Straumann S. A.» Foncillas Garcia De La Mata Pilar em nome e representação da sociedade desta folha, na qualidade de secretário não conselheiro da mesma, devidamente autorizado e cumprindo o deliberado pela assembleia geral extraordinária universal na sua reunião do dia 24 de Junho de 1997, e pelo conselho de administração, na sessão celebrada na mesma data que a indicada assembleia, e reunião do conselho — cada órgão dentro do âmbito da sua respectiva competência — foram deliberados por unanimidade os acordos que se referirão, conforme certidão inserida da qual também resulta a aprovação da acta, outorgou a escritura que se inscreve, elevando a público tais acordos, que foram do seguinte teor:

#### Reeleição de conselheiros:

Delibera-se por unanimidade reeleger como conselheiros a todos os membros do conselho de administração da sociedade desde a presente reunião pelo período estatutário de cinco anos, ou seja, às seguintes pessoas: D. Thomas Straumann, D. Max R. Wiesendanger, D. Acis Monteiro e D. Fritz Kunz. Esta reeleição é feita ao abrigo do artigo 145.º do Registo Comercial.

D. Thomas Straumann (maior de idade, de nacionalidade suíça, casado, domiciliado na Suíça, Seltisbergstrasse, 10, 4410 Liestal, e titular do passaporte suíço n.º 7449873, emitido em Liestal, Suíça, no dia 19 de Novembro de 1990, prorrogado até ao dia 19 de Novembro do 2000, em vigor.

D. Fritz Hermann Kunz (maior de idade, de nacionalidade suíça, casado, domiciliado na Suíça CH 4106 Thersill, Rua Vongestrasse n.º 42, e titular do passaporte suíço n.º 6886644, emitido em CH-Liestal, Suíça, prorrogado até ao dia 9 de Junho de 1999) em vigor.

D. Acis Monteiro Ferreira de Oliveira (maior de idade, de nacionalidade espanhola, separado judicialmente, residente em Tres Cantos, Madrid, Rua de Foresta n.º 19, e titular do número de identificação fiscal M-51.457.836.

E D. Max R. Wiesendanger (maior de idade, de nacionalidade suíça, casado, residente na Suíça, Gundeldingerrain 29, 4059 Basileia, e titular do passaporte suíço n.º 5820589, emitido em Liestal, Suíça, no dia 14 de Julho de 1987, prorrogado até ao dia 14 de Julho de 1997) em vigor.

Os Srs. Straumann, Wiesendanger, Monteiro e Kunz presentes no acto, aceitam a sua reeleição como membros do conselho de administração, declarando que não estavam abrangidos pelas incompatibilidades às que se referem a Lei n.º 12/1995, de 11 Maio, e Lei n.º 14/1995, de 21 de Abril, da Comunidade Autónoma de Madrid, e outras.

#### Nomeação do presidente:

Delibera-se por unanimidade nomear presidente do conselho de administração da sociedade, desde a presente reunião e pelo período estatutário de cinco anos a:

D. Thomas Starumann (maior de idade, de nacionalidade suíça, casado, domiciliado na Suíça, Seltisbergstrasse, 10, 4410 Liestal, e titular do passaporte suíço n.º 7449873, emitido em Liestal, Suíça, no

dia 19 de Novembro de 1990, prorrogado até ao dia 19 de Novembro de 2000, em vigor.

O Sr. Straumann, presente no acto, aceita a sua nomeação de presidente do conselho de administração, declarando não estar abrangido pelas incompatibilidades às que se referem a Lei n.º 12/1995, de 11 de Maio, e a Lei n.º 14/1995, de 21 de Abril, da Comunidade Autónoma de Madrid e outras normas complementárias sobre o assunto, nem se for caso, nas da Lei n.º 7/1984, de 14 de Março, da Comunidade de Madrid, nem as gerais da Lei.

## 2) Nomeação do conselheiro delegado:

Por unanimidade delibera-se nomear como conselheiro delegado da administração da sociedade, desde a presente reunião e por um prazo estatutário de cinco anos ao Sr. Acis Monteiro Ferreira de Oliveira, maior de idade, de nacionalidade espanhola, separado judicialmente, residente em Tres Cantos, Madrid, Rua Foresta, n.º 19, e titular do número de identificação fiscal M-51-457.836, em vigor.

Ao referido conselheiro são-lhe delegadas todas e cada uma das faculdades indicadas nas alíneas *a)* a *lh)* ambas inclusive, que depois serão referidas, para que as exerça do modo que se indica no final das mesmas. Assim resulta de uma certidão emitida pela secretária do conselho de administração, D. Pilar Foncillas García de la Mata, que fica arquivada neste Registo sob o n.º 5211.

O Sr. Monteiro, presente no acto, aceita a sua nomeação como conselheiro delegado da administração, declarando que não está abrangido pelas incompatibilidades previstas na Lei n.º 12/1995, de 11 de Maio, e Lei n.º 14/1995, de 21 de Abril, da Comunidade Autónoma de Madrid e restantes normas complementárias sobre este assunto, nem, se for caso, nas da Lei n.º 7/1984, de 14 de Março, da Comunidade de Madrid, nem a gerais da Lei.

## Outorgamento de poderes:

*A)* Outorgar poderes em favor de D. Thomas Straumann, de nacionalidade suíça, casado, nascido em 22 de Julho de 1963, com domicílio na Suíça, Seltisbergerstrasse 19, 4410 Liestal, e titular do passaporte n.º 7449873, emitido em Liestal em 19 de Novembro de 1990, para que em nome e representação da sociedade exerça todas e cada uma das faculdades que se indicam a seguir e do modo que se dizer no fim das mesmas:

### Faculdades:

*a)* Comprar, vender, trocar e, de qualquer outro modo, adquirir e alienar quaisquer bens móveis, imóveis, bens movíveis, direitos reais, valores, patentes e marcas, mercadorias, veículos, maquinaria e participações em tais bens;

*b)* Aceitar, constituir, outorgar, modificar, registar e cancelar hipotecas e outras garantias reais ou pessoais de qualquer tipo em segurança de créditos, preços com prazo e obrigações de qualquer tipo, requerer abertura de linhas de crédito;

*c)* Pedir em empréstimo uma ou mais quantias, em dinheiro, pelo tempo, juros e forma de pagamento que julgar conveniente e contratar tudo o que for procedente conforme a natureza de tais contratos; avaliar os bens para efeitos da sua venda; fixar domicílios, sujeitar-se a determinados julgados e tribunais e renunciar ao seu foro próprio;

*d)* Outorgar quaisquer actos, contratos ou negócios jurídicos com os pactos, cláusulas e condições que julgarem conveniente estabelecer; transigir e pactuar arbitragens; participar em concursos e leilões, fazer propostas e aceitar adjudicações;

*e)* Administrar nos termos mais amplos bens imóveis ou móveis, prestar declarações de construções, divisões materiais, agrupamentos, segregações e quaisquer modificações de hipotecas. Combinar, modificar, transmitir e extinguir alugueres e quaisquer outras aquisições ou cedências de uso e gozo;

*f)* Enviar, aceitar, endossar, intervir e protestar letras de câmbio e outros documentos de circulação;

*g)* Solicitar a abertura de contas correntes e de crédito em quaisquer instituições bancárias e de crédito; controlar as referidas contas e fechá-las quando o julgar conveniente; fazer depósitos nas mesmas, passar documentos de pagamento, cheques e quaisquer outros documentos necessários para dispor das quantias depositadas em tais contas sem nenhum limite;

*h)* Celebrar contratos de seguro contra incêndio com as condições que contratar com a sociedade seguradora, podendo receber prémios e indemnizações nos casos em que houver lugar a isso; formalizar contratos de água, electricidade, telefone e outros assuntos procedentes;

*i)* Outorgar contratos de trabalho, de transporte e levantar e enviar objectos, envios e vales;

*j)* Comparecer perante julgados, audiências, e tribunais de qualquer ordem e jurisdição, sindicatos e organismos de qualquer grau, representando a sociedade; intervir em processos governativos, julgamen-

tos e processos civis, laborais, penais, económico-administrativos, contencioso-administrativos e actos de jurisdição voluntária; fazer e contestar requerimentos e querelas de qualquer tipo e celebrar actos de conciliação; iniciar recursos, inclusive de anulação, revisão e nulidade, ratificar escritos e desistir das actuações tanto directamente como através de advogados ou procuradores, aos quais poderão outorgar os poderes correspondentes, incluindo as faculdades de confessar em julgamento e absolver posições;

*k)* Dirigir a organização comercial da sociedade e os seus negócios, nomeando e despedindo empregados e representantes;

*l)* Outorgar e assinar quaisquer documentos públicos ou privados, podendo levantar e cobrar quaisquer quantias e dinheiros do Estado, Finanças e outras entidades públicas ou privadas ou particulares, assinando para esse efeito cartas de pagamento, recibos, facturas e livros;

*lh)* Conceder, modificar e revogar quaisquer procurações, amplas ou restringidas, detalhando as faculdades, mesmo que não estejam mencionadas neste artigo.

Excepto as faculdades mencionadas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *f)* anteriores deverão ser exercidas do seguinte modo, o resto das faculdades articuladas poderão exercer-se de maneira solidária e indistintamente.

Nas operações de somas superiores a 10 000 000 de pesetas será necessária a assinatura conjunta e mancomunada com a de um qualquer dos restantes membros do conselho de administração.

## 5) Transferência de domicílio social e conseqüente modificação do artigo 4.º dos estatutos sociais:

Fica acordado por unanimidade transferir o domicílio social em Madrid, de Pedro Teixeira, n.º 8, planta 3.ª para Paseo de la Castellana, 216, planta 18.ª, também em Madrid.

Como consequência acorda-se por unanimidade modificar o artigo 4.º dos estatutos sociais que a partir de agora terá a seguinte redacção:

### Artigo 4.º

A sociedade tem o seu domicílio social em Madrid, Paseo de la Castellana, 216, planta 18.ª

Prévio acordo da assembleia geral, o domicílio poderá ser transferido a qualquer outro ponto do território nacional.

O órgão de administração poderá deliberar a transferência dentro do mesmo concelho municipal, assim como a criação e supressão ou transferência de sucursais, agências e delegações, tanto em território nacional como no estrangeiro.

A mudança de domicílio foi anunciada nos diários de Madrid, *El Mundo* e *Negocios* do dia 8 de Setembro de 1997, conforme recortes dos mesmos que se inserem. Por tal motivo inscrevo os mencionados acordos de nomeação e mudança de domicílio social. Assim resulta da cópia da escritura lavrada pelo notário de Madrid, Alvarez Vega Jose Maria, no dia 16 de Setembro de 1997, com o n.º 3860 do seu Protocolo. Apresentada cópia neste Registo no dia 16 de Outubro de 1997, sob o n.º 5891, conforme assento de apresentação 477 do Diário 713. Retirado Defeitudo no dia 24 de Outubro de 1997. Reentrada Conservador no dia 5 de Novembro de 1997.

Madrid aos 11 de Novembro Hons. S/M e L. D.

2.º E que na própria folha não constam mais inscrições que modifiquem os pontos solicitados, não constando inscrita a dissolução nem a liquidação da sociedade do qual se certifica, continuando em vigor, em conformidade com o registo.

E para constar e não existindo no livro diário nenhum assento pendente de inscrição que faça referência à sociedade da qual se certifica, emito a presente que está passada em 32 folhas de papel selado deste registo n.ºs 0646671 até 0646686, ambos inclusive, 0690824, 0690825, 0646687 até 0646700 ambos inclusive, e assino-a em Madrid no dia 1 de Fevereiro de 1999.

O Conservador.

Apresentada no livro Diário de Certidões com o assento n.º 1090/1999. Hons. Números 1, 21, 23 2 24 Arel. S/n.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, ficou depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

7 de Dezembro de 1999. — A Primeira-Ajudante, *Edite Maria Moreira da Costa*.